

**CAU/BR**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do BrasilSetor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar
Edifício General Alencastro, CEP 70.390-025, Brasília-DF | www.caubr.gov.br

PROCESSO	PROTOCOLOS DE DENÚNCIA Nº 173/2023, 182/2023, 189/2023 E 192/2023
INTERESSADO	SIGILO
ASSUNTO	JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FACE A DECISÃO DA CEN-CAU/BR DENÚNCIA NAS ELEIÇÕES DO CAU 2023

DELIBERAÇÃO Nº 010/2024 – CEN– CAU/BR

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN-CAU/BR, reunida extraordinariamente por meio de videoconferência, no dia 14 de novembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 127 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, o art. 6º da Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019 (Regulamento Eleitoral do CAU) e o art. 7º da Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando que compete à CEN-CAU/BR atuar como instância recursal das decisões das CE-UF, na forma do inciso X do art. 6º do Regulamento Eleitoral do CAU;

Considerando os recursos interpostos contra a decisão da Comissão Eleitoral do CAU/RJ (CE-RJ) que julgou as denúncias protocoladas no Sistema Eleitoral Nacional (SiEN) sob nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023;

Considerando o relatório e voto original de apreciação dos recursos interpostos, apresentado pelo relator das denúncias nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, conselheiro federal SILENIO MARTINS CAMARGO, que sugeriu a aplicação de advertência por ausência de registro prévio, no SiEN, do correio eletrônico (e-mail) sob domínio “sociedade5p0.com.br” como meio de divulgação da propaganda eleitoral;

Considerando o relatório e voto-vista apresentado pelo conselheiro federal JOSÉ JEFFERSON DE SOUSA, que sugeriu a cassação do registro de candidatura da CHAPA 01-RJ, por uso de e-mail não cadastrado no SiEN e por propaganda eleitoral irregular por meio de *telemarketing*;

Considerando a Deliberação nº 006/2024 – CEN-CAU/BR, de 16 de maio de 2024, que acolheu o voto original de apreciação dos recursos interpostos nas denúncias nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, nos seguintes termos:

“1- Por 2 votos a favor, dos conselheiros Marcelo Machado Rodrigues e Silenio Martins Camargo, a 2 contra, dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e José Jefferson de Sousa, sendo a votação desempatada por voto de qualidade do coordenador Marcelo Machado Rodrigues, acompanhar o voto original do relator Silenio Camargo, no sentido de:

- a) CONHECER do recurso interposto pelo DENUNCIANTE nos autos da Denúncia nº 173/2023, ACOLHER a preliminar de parcialidade apresentada para declarar o impedimento das conselheiras federais LEILA MARQUES DA SILVA e DENISE VOGEL CUSTODIO MARTINS de atuarem nos processos de Denúncia nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- b) CONHECER do recurso interposto pelo DENUNCIANTE nos autos da Denúncia nº 189/2023, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- c) CONHECER dos recursos interpostos pela CHAPA 01-RJ nos autos das Denúncias nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, ACOLHER as preliminares apresentadas para recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para:

- a. aplicar exclusivamente a sanção de ADVERTÊNCIA, na forma dos arts. 74, inciso I, e 75 do Regulamento Eleitoral, em razão da ausência de registro prévio, no SiEN, do correio eletrônico (*e-mail*) sob domínio

“sociedade5p0.com.br” como meio de divulgação da propaganda eleitoral, conforme determina o § 2º do art. 21, desse Regulamento;

b. declarar a improcedência dos demais fatos denunciados por insuficiência de provas.”

Considerando o pedido de reconsideração datado de 12 de setembro de 2024, encaminhado à CEN por Arquiteto e Urbanista interessado, sob a condição de sigilo de identidade, com pedido de reanálise da Deliberação nº 006/2024 – CEN-CAU/BR, de 16 de maio de 2024, para que a sanção de advertência aplicada seja substituída pela sanção de cassação do registro de candidatura, nos termos do voto vista apresentado pelo conselheiro federal JOSÉ JEFFERSON DE SOUSA;

Considerando a orientação do Assessor Jurídico-Chefe do CAU/BR, Dr. LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA, quanto ao não cabimento de pedido de reconsideração contra decisão de julgamento de recurso de denúncia pela CEN-CAU/BR, por falta de previsão no Regulamento Eleitoral no CAU, de forma que a decisão impugnada não comportaria modificação em decorrência do trânsito em julgado;

Considerando a decisão unânime dos membros da CEN-CAU/BR participantes da reunião no sentido de que o pedido de reconsideração tem cabimento, sob o fundamento de vez que a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo, e de que há precedentes de acolhimento de outros recursos após a decisão da CEN-CAU/BR, a exemplo dos embargos de declaração admitidos e analisados no processo de Denúncia nº 203/2023, originário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR);

Considerando os termos informados pela assessoria jurídica, e observados pelos membros da comissão, relativos à admissibilidade do pedido de reconsideração e reabertura de prazo para contraditório e ampla defesa pela outra parte interessada,

Considerando que os fatos apresentados pelo pedido de reconsideração foram apreciados de acordo com os votos do relator e voto-vista existentes, já analisados no julgamento do recurso, de forma que os membros da comissão julgaram não ser necessária a emissão de novo relatório e voto;

Considerando a admissão do pedido de reconsideração e a manifestação unânime dos membros da CEN-CAU/BR participantes da reunião no sentido de apreciar, face ao pedido de reconsideração apresentado, a decisão proferida por meio da Deliberação nº 006/2024 – CEN-CAU/BR, de 2024, e promover novo julgamento por meio do teor contido no relatório e voto original e do relatório e voto vista anteriormente emitidos;

Considerando a orientação do Assessor Jurídico-Chefe do CAU/BR, Dr. LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA, no sentido de que, antes do novo julgamento, a CHAPA 01-RJ deveria ser intimada para se manifestar, em respeito às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa;

Considerando a observação da assessoria jurídica relativa à garantia de contraditório e ampla defesa à outra parte interessada no processo, os membros desta comissão observaram que, no tocante ao pedido de reconsideração, se mantinham os mesmos fatos e argumentos anteriormente explicitados no processo, ao que entendeu-se pertinente ater-se apenas a observar disposições de penalidades estabelecidas e observadas no voto-vista do conselheiro José Jefferson;

e

Considerando a decisão unânime dos membros da CEN-CAU/BR no sentido de promover a imediata reconsideração de apreciação dos votos.

DELIBERA:

1- Por unanimidade, CONHECER do Pedido de Reconsideração encaminhado por Arquiteto e Urbanista interessado, sob a condição de sigilo de identidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de:

- a. Acompanhar o voto-vista do conselheiro federal JOSÉ JEFFERSON DE SOUSA para aplicar a sanção de **CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** CHAPA 01-RJ, conforme arts. 74, inciso III; e 77 do Regulamento Eleitoral do CAU, aprovado na forma do anexo da Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, em razão (1) da ausência de registro prévio, no SiEN, do correio eletrônico (e-mail) sob domínio “sociedade5p0.com.br” como meio de divulgação da propaganda eleitoral, conforme determina o art. 21,

inciso II e § 2º do Regulamento Eleitoral do CAU, e (2) da realização de propaganda eleitoral irregular por meio de ligações telefônicas originadas de empresa de *telemarketing*, em contrariedade ao disposto no art. 21 do Regulamento Eleitoral do CAU, que só admite propaganda eleitoral pela internet;

- b. Neste ato, desconstituir os efeitos da Deliberação nº 006/2024 – CEN-CAU/BR, de 16 de maio de 2024;
- c. Anexas a esta Deliberação constam as declarações de voto de todos os membros;

2- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	Assessoria da CEN-CAU/BR	Comunicação aos interessados	5 dias

3- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2024.

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CAU/BR

(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Marcelo Machado Rodrigues	X			
Coordenadora-Adjunta	Leila Marques da Silva	-	-	-	-
Membro	José Jefferson de Sousa	X			
Membro	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
Membro	Silenio Martins Camargo	X			

Histórico da votação:

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CAU/BR

Data: 14/11/2024

Matéria em votação: Pedido de Reconsideração – Denúncia 173/2023 RJ.

Resultado da votação: Sim (04) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0) Total (04)

Impedimento/suspeição: (01)

Ocorrências: : A conselheira federal LEILA MARQUES DA SILVA se declarou impedida de atuar no processo de Denúncia nº 173/2023.

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Marcelo Machado Rodrigues

Assessoria Técnica: Leonardo Castello Branco

Considerando o art. 116, § 3º-A do Regimento Interno do CAU/BR e a Deliberação nº 002/2024 – CD – CAU/BR, o coordenador e a assessoria técnica da CEN-CAU/BR, Marcelo Machado Rodrigues e Leonardo Castello Branco respectivamente, ratificam as informações acima e dão fé pública a este documento.

MARCELO MACHADO RODRIGUES

Coordenador

LEONARDO CASTELLO BRANCO

Analista Técnico



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO RODRIGUES, Coordenador(a)**, em 28/11/2024, às 11:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MACIEL CASTELLO BRANCO, Analista Técnico(a)**, em 29/11/2024, às 10:55 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **2EEC24F3** e informando o identificador **0414912**.



DECLARAÇÃO DE VOTO

Aos membros da CEN-CAU/BR,

Cumprindo os atos relativos aos termos do Art. 120 do Regimento Geral do Conjunto Autárquico do CAU/BR e do Art. 121 do Regimento Interno do CAU/BR, apresento Declaração de Voto proferido na 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CAU/BR realizada em 14 de novembro de 2024.

Da fundamentação sobre a Admissibilidade do Processo

Apreciada a comunicação da matéria em caráter estabelecido da possibilidade de recurso revisional da sanção anterior admitida, foi acatada a apreciação por todos os membros. Neste momento admitida a consideração jurídica sobre uma possível intempestividade da matéria, porém refutada por todos os membros em face do seu teor e objetivamente pela guarda de similaridade em rito anterior em outras decisões desta CEN CAU/BR sobre mesmo aspecto.

Da Análise do Teor Recursal

Assim, admitida a leitura e apreciação do teor recursal do pedido, ao que na qualidade de coordenador da CEN CAU/BR foi cabível a consulta sobre o mesmo no que coube a sua admissibilidade, que após leitura, se haveria algum voto vista ou de nova relatoria dos mesmos contantes no auto deste processo. Fato que não houve nenhuma manifestação dos membros.

Em seguida foi conduzida a proposta se haveria alguma manifestação sobre a votação anterior, ao que se destacou a manifestação dos conselheiros José Jeferson e Carlos Pedone, mantendo a votação original com a sanção de cassação. Em continuidade manifestou-se o conselheiro Silenio Martins por reconhecer análise de reconsideração por revisar seu voto destacando não observar detalhes contidos no voto vista do conselheiro Jeferson conforme contidos no Pedido de Reconsideração impetrado, assim reconhecendo voto pela cassação da chapa.



Dos Motivos e das Premissas do Voto

Em análise das circunstâncias, observados que na qualidade de membro coordenador desta CEN/CAU-BR, em votação anterior ao que se fez necessário uso de voto de qualidade, ao que em primeira verificação acompanhei o voto relatoria, e em voto de qualidade consolidei o resultado pelo mesmo. Observado a reconsideração expressa pela nulidade do voto relatoria do emitente conselheiro Silenio Martins, bem como, entendida as observações contidas no voto vista do Conselheiro José Jeferson. Consolidei meu voto, acatado as observações dos demais membro e na observância do pedido de reconsideração solicitado na forma de sanção ao que proferido pela CASSAÇÃO DA CHAPA 01-RJ ao invés de sanção de ADVERTÊNCIA à infração por do uso indevido de modelo publicitário de campanha., destacados nos dete processo.

Reforço aqui que destacadamente é uma situação inédita que serão necessários acompanhamentos adicionais da forma de cumprimentos a serm proferidos, porém valho-me da observação do conselheiro Carlos Pedone no que refere-se a teor proferido em súmula do STF em que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nestas circuntâncias acima descritas profiro meu voto em reconhecer o mérito da reconsideração solicitada e acompanhar o voto relatoria do Conselheiro José Jeferson.

São Luís , 16 de novembro de 2024.

MARCELO MACHADO RODRIGUES
Conselheiro Federal MA CAU/BR
Corrdenador da CEN CAU/BR



DECLARAÇÃO DE VOTO

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN-CAU/BR

Sr.: Marcelo Machado Rodrigues

Coordenador da CEN-CAO/BR

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CAU/BR

Assunto: DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Coordenador, tendo em vista a importância e a relevância da matéria discutida na 16ª reunião extraordinária da comissão eleitoral nacional, nos termos do art 120 do Regimento Geral do CAU/BR, venho através deste fazer a minha declaração de voto, conforme segue.

Considerações Preliminares sobre a Admissibilidade do Processo

Antes de adentrarmos na análise do mérito, é importante que façamos uma breve exposição sobre a admissibilidade deste processo, destacando um ponto relevante que orientou a nossa condução até este momento.

Em reunião anterior, o corpo jurídico da comissão nos orientou a proceder com a apreciação de embargos de um processo distinto que tramitava neste colegiado. Tal orientação foi prontamente acatada por todos os integrantes da comissão, que seguiram o parecer do assessor jurídico presente, dando sequência aos trabalhos conforme o indicado.

Entretanto, no contexto da 16ª Reunião Extraordinária, a comissão foi assessorada por outro assessor jurídico, que apresentou uma interpretação divergente daquela inicialmente trazida pelo assessor nativo da comissão, defendendo uma tese distinta quanto à forma de apreciação do processo em questão. Esse impasse gerou um debate entre as diferentes abordagens jurídicas, o que, naturalmente, exigiu uma análise mais cuidadosa sobre a melhor diretriz a ser seguida.

Diante dessa divergência de posicionamentos, foi então realizada uma consulta aos membros da comissão, que, por unanimidade, optaram por adotar o mesmo procedimento anteriormente seguido, ou seja, acatar o provimento do processo e, em seguida, proceder com a análise do mérito. Essa decisão foi tomada com base na consistência do entendimento jurídico que havia sido originalmente adotado, o que nos garante segurança jurídica para a continuidade dos trabalhos, conforme detalharemos nas considerações subsequentes.

Com isso, cumpre-nos agora passar à análise de mérito, cientes de que, embora o contexto de assessoria tenha gerado divergências, a comissão, de forma coesa e unânime, decidiu manter o procedimento anteriormente estabelecido, que será seguido para o devido deslinde deste processo.



Dos Motivos e das Premissas do Voto

Após análise mais profunda dos autos do processo e revisitação dos elementos que compõem a lide, chegou-se à conclusão de que, em um primeiro momento, não se haviam considerado adequadamente fatos relevantes que possuem impacto substancial no deslinde da questão. Esses elementos não foram devidamente ponderados na primeira análise, o que motivou uma revisão mais criteriosa do conteúdo dos autos.

No presente caso, após análise mais profunda dos autos do processo e revisitação dos elementos que compõem a lide, chegou-se à conclusão de que, em um primeiro momento, não se haviam considerado adequadamente fatos relevantes que possuem impacto substancial no deslinde da questão. Esses elementos não foram devidamente ponderados na primeira análise, o que motivou uma revisão mais criteriosa do conteúdo dos autos.

Ao revisar os autos, constatei que a falta de apreciação desses fatos essenciais levou a um entendimento inicialmente equivocado sobre o caso. A partir dessa nova análise, reconheci que a interpretação dos elementos fáticos e jurídicos indicam um caminho que, embora divergente da posição anteriormente tomada, sustenta a validade e a correção da tese apresentada no voto contrário do conselheiro José Jefferson de Sousa, cujos fatos apresentados, por ele, evidenciam a robustez das provas das ilicitudes cometidas pela CHAPA 01 – RJ ante a RESOLUÇÃO N° 179, DE 22 DE AGOSTO DE 2019 (Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura do Brasil).

Portanto, diante da relevância dessas considerações adicionais, e após a reavaliação crítica da matéria, não me resta alternativa senão alinhar-me ao entendimento exposto no voto contrário, que agora considero mais adequado à realidade do processo e mais conforme aos princípios que regem o direito aplicável.

Considerações sobre as Ações Irregulares da CHAPA 01 - RJ

Vale ressaltar que as ações irregulares atribuídas à CHAPA 01 - RJ, bem como as capitulações desses atos ilícitos, foram devidamente elencadas e exaustivamente explicitadas no voto contraditório do Conselheiro Jefferson. No referido voto, o Conselheiro expôs de forma detalhada as circunstâncias, os elementos fáticos e jurídicos que sustentam a caracterização das infrações cometidas, fornecendo uma análise completa e robusta sobre as ilegalidades verificadas no processo.

Dessa forma, todas as considerações mais profundas ou eventuais elucidações adicionais que possam ser necessárias a fim de esclarecer aspectos de maior vulto ou complexidade podem ser acessadas diretamente no texto original do voto do Conselheiro Jefferson. Este voto serve como um guia esclarecedor e pormenorizado sobre o tema, permitindo que qualquer questão pendente ou dúvida remanescente seja resolvida de forma precisa, sem a necessidade de repetição ou reiteração das argumentações já ali apresentadas.



Portanto, para uma compreensão integral dos fatos e das fundamentações jurídicas que envolvem a CHAPA 01 - RJ, remeto o colegiado à leitura do voto contraditório na sua íntegra, cuja análise detalhada deve fornecer todos os esclarecimentos necessários para a tomada de decisão neste momento.

CONCLUSÃO

Com isso, ressalto a importância da constante revisão e reflexão sobre os atos decisórios, a fim de garantir que a justiça seja sempre alcançada de maneira plena e justa, tendo em vista todos os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso.

Este é o meu voto.

Silenio Martins Camargo

Conselheiro Titular – TO
Membro da CEN - CAU/BR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Coordenador e ilustres membros da CEN-CAU/BR,

Nos termos do art. 120 do Regimento Geral do Conjunto Autárquico e do art. 121 do Regimento Interno do CAU/BR, venho, respeitosamente, apresentar Declaração de Voto relativo ao presente procedimento.

Necessário destacar que as proposições que aqui estamos reanalisando foram objeto de discussão da Reunião Extraordinária nº 14 de, 16 de maio de 2024, que assim restou vencedora a proposição do eminente Conselheiro Silenio Camargo, conferindo provimento aos recursos da CHAPA 01-RJ para reformar a decisão da CE-CAU/RJ e estabelecer sanção de ADVERTÊNCIA apenas à infração por uso indevido do e-mail contato@cau-sociedade5p0.com.br.

Em razão disto, utilizo do presente instrumento para manifestar, mais uma vez, meu voto contrário, uma vez que, com todo respeito, não foram observadas circunstâncias constantes nos autos sobre o uso indevido de meios de propaganda não permitido no regulamento eleitoral pela CHAPA 01-RJ, qual seja, o *telemarketing*.

Repito neste momento que em defesa da própria CHAPA 01-RJ consta alegações que ligações telefônicas “*DE LINHA TELEFÔNICA DIGITAL LIGADA À INTERNET*” é permitida. Como então não considerar robustez de provas aos próprios fundamentos de defesa da CHAPA 01-RJ quando esta afirma que ligações telefônicas de linha digital, que tem natureza de *Telemarketing*, é permitido?

Portanto, resta incontestado o uso do *telemarketing* pela CHAPA 01-RJ – ou “uso ligações telefônicas de linha digital”, como queira chamar –, ante os indícios trazidos nas denúncias e a sua própria confissão em defesa, os quais confrontados com o depoimento das testemunhas tornou-se prova nos autos.

Estando assim presentes as infrações por uso indevido do e-mail contato@cau-sociedade5p0.com.br e por uso indevido de *telemarketing*, é possível também afirmar que as sanções, inclusive aquela formulada pela CE-RJ, também foram aplicadas em desconformidade com a Resolução 179, não considerando as circunstâncias agravantes do caso.

Deve então ser considerado as agravantes do Art. 79: II - a infração cometida por candidato investido em mandato de conselheiro de CAU/UF ou do CAU/BR; III - a infração cometida nos 10 (dez) dias que antecederem à votação; e IV - a infração cometida na véspera ou no dia da votação, o que naturalmente conduziria para uma pena de CASSAÇÃO, considerando as infrações praticadas.

Portanto, manifesto por este instrumento o meu VOTO CONTRÁRIO ao voto do Conselheiro Relator Silenio Camargo e VOTO FAVORÁVEL ao Voto Vista constante nos autos.

Natal, 19 de novembro de 2024.

José Jefferson de Sousa



DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Coordenador da CEN-CAU/BR

Conselheiro Federal Arq. Marcelo Rodrigues

Conselheiros membros da CEN-CAU/BR

Nos termos do Art. 120 do Regimento Geral do Conjunto Autárquico do CAU/BR e do Art. 121 do Regimento Interno do CAU/BR, venho, por meio desta, apresentar Declaração de Voto proferido na Reunião Extraordinária do dia 14 de novembro do presente ano, realizada de forma remota pelo aplicativo Teams às 9:00 hs.

Destaco que trata-se de reconsideração da decisão da egréria Comissão relativamente à matéria em análise, objeto da Reunião Extraordinária realizada no dia 16 de maio de 2024, na qual restou vencedora por voto de qualidade do Sr. Coordenador da Comissão Eleitoral Nacional – CEN-CAU/BR, a proposição do Conselheiro Federal Arq. Silenio Camargo, que obteve dois votos, com empate em dois votos com o relatório e voto vista do Conselheiro Federal Arq. José Jefferson Sousa, o qual acompanhei, conferindo assim provimento aos recursos da CHAPA 01-RJ para reformar a decisão da CE-CAU/RJ e estabelecer apenas a sanção de ADVERTÊNCIA à infração por do uso indevido do e-mail contato@cau-sociedade5p0.com.br.

Sendo assim, esta declaração de voto tem o objetivo de mais uma vez manifestar meu voto contrário, uma vez que não foi obsevado circunstâncias constantes nos autos sobre o uso indevido de meios de propaganda não permitido no regulamento eleitoral pela CHAPA 01-RJ, qual seja, o *telemarketing*. Em defesa da própria CHAPA 01-RJ consta no processo alegações que ligações telefônicas “*de linha telefônica digital ligada à Internet*” é permitida. Isso, no meu entendimento reforça as provas, uma vez que os próprios fudamentos de defesa da CHAPA 01-RJ afirma que ligações telefônicas de linha digital, que tem natureza de *Telemarketing*, é permitido, restando incontestes o uso do *telemarketig* pela CHAPA 01-RJ – ou “uso ligações telefônicas de linha digital”, indícios já trazidos quando das denúncias e que, mais uma vez, em sua própria confissão em defesa, agora confrontados com o depoimento das testemunhas à época, torna-se prova irrefutável.



Estando assim presentes as infrações por do uso indevido do e-mail contato@cau-sociedade5p0.com.br e por uso indevido de *telemarketig*, é possível também afirmar que as sanções, inclusive aquela formulada pela CE-CAU/RJ, também foram aplicadas em desconformidade com a Resolução 179, não considerando as circunstâncias agravantes do caso, à constar, relativamente aos incisos II - a infração cometida por candidato investido em mandato de conselheiro de CAU/UF ou do CAU/BR; III - a infração cometida nos 10 (dez) dias que antecederem à votação; e IV - a infração cometida na véspera ou no dia da votação, o que naturalmente conduziria para uma pena de CASSAÇÃO, considerando as infrações praticadas.

Reforço que a súmula 473/STF preceitua que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Assim trata-se de revisão de atos administrativos que é toda a medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa. (CRETELLA JUNIOR, 2002, P. 152)

Portanto, manifesto meu voto contrário ao relatório e Voto Original proferido pelo Cons. Relator Silenio Camargo e reitero meu voto favorável ao relatório e Voto Vista proferido pelo Cons. José Jefferson de Sousa.

Caxias do Sul, 14 de novembro de 2024.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Conselheiro Federal pelo CAU/RS